

Suma dos Decretos: Causa XIV*

Rufino de Bolonha

Resumo: Rufino de Bolonha nesta Suma, publicada pela primeira vez em Português em tradução direta do latim, comenta o *Decretum* de Graciano, parte importante do Direito Canônico que foi lei válida até 1917. Diversos temas econômicos, tais como a propriedade, o lucro, os ganhos sem esforço e a usura são analisados à luz da teologia moral

Palavras-chave: Direito Canônico. Propriedade. Perfeição absoluta e comparativa. Usura. Lucro.

Decreet's Summa: Cause XIV

Abstract: In this Summa, Rufino of Bologna comments Gratianus *Decretum*, an important section of Canon Law that was the valid cannon law until 1917. Various economic topics, as ownership, profit, effortless gains and usury are analyzed in the light of Moral Theology.

Keywords: Canon Law. Property. Absolute and Comparative Perfections. Usury. Profit.

Classificação JEL: B11

* De autoria do canonista Rufino de Bolonha, a *Summa Decretorum* é um detalhado comentário ao extremamente influente *Decretum* de Graciano, obra extensa que, como parte do *Corpo de Direito Canônico*, teve força de lei até a edição do *Código* de 1917. Ambas as obras datam do século XII, e eram leitura regular na Universidade de Bolonha. Por ser um comentário, o texto de Rufino tem não apenas divisões homônimas às de Graciano, mas acompanha-o de perto, às vezes interpolando passagens do *Decretum* no fluir de suas frases. Quando isto acontecer, o leitor encontrará estas interpolações (de Graciano) em itálico. Algumas delas foram traduzidas, seja porque correspondem à abertura de questões, seja porque trazem conteúdo significativo, seja porque estão totalmente entremeadas na frase do comentador. Deixamos em latim, no entanto, aquelas expressões que nada fazem senão identificar os capítulos, que, em Graciano, subdividem as questões de cada causa. A presente seção corresponde à Causa XIV da referida *Summa*, e parte do texto crítico latino de Paderborn (1902), reimpresso e editado em 1963 por Heinrich Singer. Para verificar suas remissões a Graciano, o leitor pode encontrar o *Decretum* no seguinte endereço eletrônico: <http://geschichte.digitale-sammlungen.de/decretum-gratiani/online/angebot>. – Salvo aviso em contrário, todas as notas são do tradutor.

Traduzido do original em latim para o português por Luiz Astorga.

Revisão de Carlos Nougé.

Levantam os cônegos¹ de certa igreja uma questão acerca da propriedade². As igrejas, ou os clérigos das igrejas, às vezes litigam pelo direito das coisas espirituais, às vezes pelo das seculares. Visto que as espirituais são mais dignas que as seculares, Graciano instituiu em primeiro lugar os litígios clericais sobre matérias espirituais (a saber, sobre os dízimos e sepulturas). Agora, acerca das matérias seculares (a saber, das propriedades), novamente ele nos apresenta clérigos litigantes, tanto mostrando de que modo lhes é lícito reivindicar os seus bens e produzir testemunhas de sua igreja, quanto tratando de queixas torpes proibidas aos clérigos, de usuras que ninguém deve praticar, e de esmolas que, provenientes de aquisições viciosas, não se devem dar. “Para que tudo isto”, etc., como no início da segunda causa³.

Questão 1. *Que não podem reivindicar seus bens, etc. Segundo o mestre, a esta questão se responde que é lícito aos clérigos reclamar o que é seu, pois, como diz, podem estar em juízo*

¹ Tradicionalmente, o termo *clerici* nesta citação inicial se substitui por *canonici* (cônegos), como consta no texto de Graciano.

² Lat. *praedium*. O termo tem vários significados (terras, heranças, imóveis, etc.), mas, no contexto da presente Causa, tende a se referir a objetos e a quantias monetárias.

³ Refere-se, nesta mesma *Summa*, ao início de Cs II, q.1: “Para que tudo isto se esclareça de modo mais familiar, propõe Graciano a forma de certo processo jurídico e então apresenta questões, dizendo: *Certo bispo*, etc.”. É uma maneira abreviada pela qual o autor indica que tal passagem é mais uma instância de pleito jurídico, exposta por Graciano para elucidar dificuldades. Neste caso, trata-se do seguinte tema: “Levantam os cônegos de certa igreja uma questão acerca da propriedade. Dentre seus irmãos, trazem testemunhas. Creditaram dinheiro a comerciantes, para que de seus dividendos recebessem emolumentos. Q. 1: É lícito que reclamem seus bens? Q. 2: Devem-se ouvir aquelas testemunhas? Q. 3: Seria este caso uma demanda de usura? Q. 4: É lícito aos clérigos, ou aos laicos, ou a quem quer que seja solicitar usura? Q. 5: Podem-se dar esmolas provenientes de usura? Q. 6: Podem os usurários fazer válida penitência, sem que restituam o que adquiriram viciosamente?” (*Decretum*, Cs. XIV, *proemium*).

não para captar um lucro, mas para evitar um dano. No caso deste tema, podem também entrar em juízo para captar lucro, pois não litigam em causa própria, mas enquanto foram solicitados como procuradores de outrem numa causa da igreja ou dos pobres.

Mas, visto que o artigo da questão pen- de do fato de que aos perfeitos não é lícito reclamar o que é seu nem pleitear em juízo, deve-se saber que a perfeição observada entre os cristãos pode ser, ou comparativa, ou absoluta. É comparativa a dos clérigos, que, embora não estejam obrigados a ser perfeitos em sentido absoluto, são-no por comparação aos laicos. E, segundo esta perfeição, alguém será tanto mais perfeito que outro quanto em maior grau ela for sublime; daí que tenhamos acima, em Cs I q.2 cap. *Vilissimus* (45) e Cs VIII q.1 capp. *Qualis erit* (21), *Nec sufficiens* (24). Já a perfeição absoluta é como a dos monges, que abandonaram totalmente as coisas mundanas.

Ora, que ninguém nos julgue estar perturbados da cabeça pelo fato de que dissemos “perfeição absoluta”, pois também nós sabemos o que a Escritura diz de Noé: que foi homem justo e perfeito “em sua geração”; e, portanto, não teve perfeição absoluta, mas comparativa, ou seja, com respeito à sua geração. Porém certamente não falamos aqui desta perfeição da Pátria⁴, mas da perfeição da via.

Esta perfeição absoluta da via às vezes diz respeito apenas ao hábito da virtude, às vezes também ao estado da religião. São perfeitos tão-somente quanto ao hábito da virtude aqueles que, embora se encontrem no mundo e possuam família e riquezas, tocam as coisas terrenas sem amor algum, abrasados pela chama da caridade, como Davi e Jó. São perfeitos quanto ao estado da religião aqueles que, arrebatando para si o caminho da perfeição, vivem separados do convívio com o mundo, como os monges e os cônegos regulares.

Também: se alguém reivindicar o que é seu, ou pode fazê-lo em juízo, ou sem um juízo; aqueles que o fazem em juízo, podem

⁴ Ou seja, da perfeição dos bem-aventurados, por oposição à do nosso estado presente.

fazê-lo com contenda e escândalo, ou sem escândalo e contenda. Portanto, toda pessoa, seja quem seja, pode reclamar fora de juízo o que lhe foi tomado; porém os laicos e clérigos (que se dizem perfeitos por perfeição comparativa) podem reclamar em juízo o subtraído, mas não com contenda e escândalo. (Não me refiro ao escândalo daquele que subtraiu, mas ao do queixoso, pois quem foi chamado a juízo pode litigar com querelas e acostrar com escândalos, mas não por isso se reclama menos aquilo que foi tomado: neste caso há que se ter em mente o primeiro capítulo.)

Quanto aos que são perfeitos somente segundo o hábito da virtude, é-lhes permitido reclamar o subtraído em juízo, considerando-se suas famílias, a quem devem prover. Mas cuidem que não o façam movidos pela ambição das coisas, mais do que pela necessária provisão dos seus: pois então, embora não devam ser proibidos de fazê-lo por nós, em havê-lo feito serão considerados por Deus, não digo “imperfeitos”, mas absolutamente “maus”. De fato, “ninguém que lança mão do arado e olha para trás é apto para o reino de Deus” (Lc 9:62).

Enfim, quanto àqueles que são perfeitos segundo o estado da religião, nada podem reclamar em juízo do que lhes foi subtraído (pois tampouco podem possuir bens próprios), exceto se são procuradores de sua religião, como os abades de monges, ou os priores de cônegos regulares, que decerto reclamam licitamente em juízo os bens subtraídos, visto que não os reclamam para si, mas para os irmãos e para os pobres a quem presidem.

[Dito por Graciano no início da questão:] *Se queres ser perfeito, etc.*, sobre o hábito da virtude e o estado da religião. [§1:] Em *Se alguém quiser {tomar a tua} túnica, etc.*: isto se trata de um conselho, não de um preceito. Em *se tiverdes, etc.* [cf. §2:], por litigar com querelas e escândalos. – [Cap. 1] Em *Tampouco um bispo convocado*: trata-se de conselho; ou, se é um preceito, diz-se que não litigue com querela e escândalo.

Questão 2. *Daquilo que se investiga*. Já encontras esta questão suficientemente tra-

tada acima, em Cs III q. 5 – [cap. 2] De *Por mais que, até testemunhem de modo honroso* (isto é, não mediante juramento exato, mas tendo dispostos ante si os Evangelhos).

Questão 3. *Que procurar {emolumentos} além do total {é exigir usura}*. Esta questão é breve e expedita. Porém, visto que há ganho ilícito não apenas em casos de usura, mas também em outros, deve-se saber, para melhor entendimento desta questão e da seguinte, que aqueles que procuram extrair emolumentos de coisas dadas a outrem, às vezes adquirem lucros mediante o que emprestaram, e às vezes os adquirem mediante o que compraram para si.

Quem quer que procure emolumentos exigindo-os do que emprestou a outrem, pratica usura. Tudo aquilo que se toma além do empréstimo⁵ é usura, seja em moeda, seja nos frutos da terra ou das árvores, seja na menor das bagatelas: o que quer que se acrescente ao que foi cedido é usura, como se vê nos capítulos subordinados ao tema.

Noutro caso, alguém busca obter lucro do que comprou para si, quando o compra mais barato e o vende mais caro. Mas vender-se por valor maior um bem comprado por valor menor é algo que, às vezes se faz pela intenção do comprador, e às vezes se faz apenas num caso de necessidade ou utilidade. Trata-se da intenção do comprador, quando se compra mais barato com o próprio intuito de vender mais caro. Trata-se de necessidade ou de utilidade, se alguém adquire um bem não com a própria intenção de vendê-lo, mas para usufruto seu e dos seus e, no entanto, em caso de necessidade ou utilidade, vende por mais o que havia comprado por menos.

Portanto, se alguém adquire lucro de algo comprado para si, sem movê-lo a intenção de comprador, mas somente a necessidade ou uma ocasião de utilidade não condenável, este ganho não será torpe nem ilícito,

⁵ O lat. *sors* (“parte”) herdou de S. Ambrósio este sentido legal, e significa o quinhão que foi cedido a alguém, ou seja, o próprio valor emprestado.

seja para os clérigos, seja para os laicos. E isto se pode ver naquele capítulo *Quicumque* (9), após a questão seguinte.

Já se o lucro foi adquirido com intenção de comprador, há que discernir se este agregou ou não alguma arte de melhoramento à coisa comprada. Pois, se com seus esforços ou investimentos ele a fez melhor, então o ganho obtido será para os laicos algo totalmente lícito, tal como o é para os artesãos. Porém o mesmo não vale para os clérigos, exceto se, carecendo de sustento e roupas, seja-lhes necessário empenhar-se em pequenos trabalhos, conforme dito acima [Dist. 91, capp. 1 e 3]. Entretanto, devem cuidar para que não experimentem ofícios desonestos, como o das tavernas, nas quais tampouco lhes é permitido entrar, exceto por motivo de peregrinação, conforme consta na Dist. 44, capp. *Non oportet* (2), *Nulli licet* (3).

Por outro lado, se não se exerce nenhum tipo de melhoramento sobre a coisa comprada, e ela foi adquirida contemplando-se sua venda por preço mais alto, trata-se então propriamente de um comércio⁶: o qual é absolutamente lícito aos laicos, mas de todo proibido aos clérigos, como se vê {em Graciano} na questão seguinte, cap. 1, e acima [Dist. 88, capp. *Consequens* (2), *Negotiatorem* (9), *Fornicari* (10)] e ainda abaixo, em Cs XXI q. 3, subtraídos os casos a que se fez exceção anteriormente, no capítulo *Decrevit* (1) da Dist. 88.

Embora o lucro do comércio seja lícito aos laicos, pode mesmo assim ser, ou torpe, ou honesto. Será torpe, se obtido sem esforço nem empenho: como quando alguém, tendo observado a presente época de fertilidade, compra dez sextários de trigo por dez moedas e, depois, em época de fome, vende-os por

vinte. Ao contrário, quando no comércio se desembolsa valor nada baixo, ou nele a pessoa se cansa com esforço nada pequeno, então se julgará honesto o ganho, exceto se lhe for interposto algum outro modo desonesto.

Questão 4. *Que, nem aos laicos, nem aos clérigos é lícito receber usura.* Esta questão prossegue sem qualquer contrariedade, pois nem a uns, nem a outros é lícito aceitar usura, exceto daqueles contra os quais por direito levantamos armas, como os sarracenos e os hereges, conforme explica Graciano no último capítulo (12) desta questão. Ainda assim, isto não lhes deve ser feito por ambição, mas para que aqueles a quem não conquistamos pelas armas sejam debilitados por prolongada usura, de modo a fazê-los, ou vir para a Igreja, ou cessar de feri-la.

Ora, aos clérigos é de tal modo proibida a usura, que, se a tiverem praticado, serão depostos, como vemos abaixo (capp. 4 e 5) e acima (Dist. 47, cap. 2). – [Cap. 11:] *Que dizer {da usura}, etc., as leis humanas e os juízes seculares mandam dá-la aos credores pelos devedores; de fato, pelas leis humanas se permite a usura.*

Para o homem fiel, o mundo inteiro são riquezas, ou seja, ainda que ele possua pouco, julga-o suficiente para si, como se possuísse o mundo todo. Para o infiel (isto é, o avarento), nem uma só moeda; ou seja, ainda se ele possuísse o mundo inteiro, contá-lo-ia como uma moeda, de tal modo é afligido por uma ambição insaciável. Pois ao avarento tanto lhe faz falta o que possui, quanto o que não possui.

Questão 5. *Que não se devem dar esmolas provenientes de juros ou usura, nem de qualquer coisa mal adquirida, etc.* Está claro que de juros ou usura não se há de dar esmolas, salvo se não se encontra este a quem se deva entregar a usura: então, segundo o arbítrio da Igreja, se farão dela esmolas, pela redenção da alma daquele de quem a usura havia sido obtida.

Isto que se segue, “*nem de qualquer coisa mal adquirida*”, não deve ser transposto deixando-se pegadas leves. Pois de vários modos

⁶ Lat. *negotiatio*. Trata-se da atividade mercantil por excelência, que consiste em comprar por menos e vender por mais, sem pela arte agregar à coisa um melhoramento essencial. Pode-se dizer que as grandes distâncias que o mercador cruza para trazer bens, ou os riscos que toma para si ao desembolsar grandes quantias de investimento, traduzem-se em melhoramentos efetivos ao produto final. Mas estes são de ordem distinta aos da arte, que o altera.

algo pode ser mal adquirido, isto é, adquirido indevidamente: uma aquisição indevida pode ser má, às vezes pelo modo de captá-la, às vezes apenas pelo modo de adquiri-la.

Uma aquisição é indevida pelo modo de captá-la, quando a própria captação é um mal e um pecado, como quando alguém toma uma coisa de seu dono sem nunca ter seu consentimento. E tal aquisição denomina-se, ou furto, ou roubo: furto, quando o dono a ignora; roubo, quando o dono está ciente.

Uma aquisição é indevida apenas pelo próprio modo de aquisição, quando alguém, mediante empenho desonesto, toma algo do legítimo dono por extorsão ou desmedida liberalidade. Por extorsão, como costumam fazer os advogados com os clientes que eles defendem, e como os senhores se habituaram a exigir dos camponeses, principalmente naqueles tributos que vulgarmente se denominam “dados”. Por desmedida liberalidade, como os histriões e meretrizes captam bens daqueles a quem apascentam com adulações, espetáculos e volúpia.

Dos bens mal adquiridos do primeiro modo, não se devem dar esmolas, conforme consta em quase todos os capítulos subordinados a este tema. Se os bens são mal adquiridos do segundo modo, deles se poderia dar esmola, como diz Graciano no último capítulo (15) da presente questão – a não ser que quem cedeu o bem por extorsão o reclame com êxito mediante um juiz. Faz-se exceção à usura, da qual não se pode dar esmola, conforme dito no primeiro capítulo; também se faz exceção a dinheiro adquirido por simonia, do qual igualmente tampouco se dá esmola, conforme se vê acima, em Cs I q.1 cap. *Non est putanda* (27). Pois a usura se recebe mediante extorsão, e o dinheiro simoniaco, mediante desmedida liberalidade; não obstante, por aversão à simonia e à usura se proíbe fazer delas qualquer esmola.

[Cap. 6:] *Se encontraste algo*, etc. Segundo as leis, se alguém encontrou algo jacente e o levou consigo no intuito de fazer lucro, está praticando furto, quer saiba a quem pertence este bem, quer não; ademais, segundo a

lei Mosaica, exigia-se não só a restituição do bem, mas o acréscimo da quinta parte de seu valor. No entanto, se alguém levou consigo o que estava desassistido para que o devolvesse ao dono, e não para que lucrasse, então não praticou furto.

[Cap. 15:] *É incorreto afirmar que tudo que se toma contra a vontade é subtraído injustamente*⁷. Assim se compreende esta passagem: quando eu não podia possuir o bem que me era devido, e o juiz, subtraindo-o com violência de quem o detinha com mão mais forte, restitui-o a mim. Ou *contra a vontade* diz-se aqui, não daquele que é espoliado sob absoluta coação, mas daquele que padece de uma perturbação do espírito.⁸

Quanto àqueles que, partindo dessas palavras de Agostinho, dizem que uma pessoa pode, por sua própria autoridade, tomar violentamente o que lhe é devido daquele que o detém, não se lhes deve dar ouvidos. Pois atentam contra a regra canônica e civil pela qual se diz: *Si quis in tantam*, no código *Unde vi*⁹.

Sed non ideo. Aí, diz-se que: assim como o médico e operário devem receber sua remuneração, também o advogado e o jurisconsulto podem vender sua defesa e conselho, *mas não por isso {pode um juiz vender seus juízos}, nem mesmo se forem justos e verdadeiros*.

Ille tamen, etc. Por mais que quem vende juízos justos e injustos receba dinheiro criminosamente, *ainda assim aquele {que comprou um juízo justo} costuma {reivindicar o dinheiro mal tomado, pois o juízo não devia ter sido posto*

⁷ Todo o fim desta questão é em verdade a explicação, não propriamente do texto de Graciano, mas do trecho da *Epístola 54 a Macedônio*, de S. Agostinho, citada pelo jurisperito em sua obra.

⁸ No caso, trata-se daquela pessoa a quem se subtrai um bem porque está incapacitada de usá-lo, mas que voltará a poder possuí-lo se (ou quando) estiver recuperada.

⁹ *Si quis in tantam*: parágrafo de autoria de Valentiniano, presente no *Corpus Iuris Civilis* sob a seção *Unde vi*, correspondente ao interdito que regula os meios e o modo para exercer-se a restituição de um bem tomado sem devido processo legal. [Cf. CIC VIII 4.7] O texto foi incluído no *Decretum* de Graciano [Cs I q.4 cap. 13].

à venda}, etc. Mas não pode reclamá-lo, pois a torpeza também procedeu de sua parte, visto que se mostra tendo corrompido o juiz. De fato, a torpeza procede, às vezes de quem dá e de quem recebe, às vezes apenas da parte de quem dá, e às vezes apenas da parte de quem recebe. Quando procede de ambos, ou apenas de quem dá, não se pode reclamar o que foi pago. Quando procede apenas de quem recebe, pode-se reclamar o pagamento: por exemplo, que me restituas o que dei, para que não cometesses homicídio ou sacrilégio.

Em *Isti*, refere-se a todos os acima mencionados que receberam de modo torpe.

Em *mediante furtos, roubos, fraudes*¹⁰, etc.: di-lo como se os funcionários públicos que recebem algo por desmesurada improbidade não parecessem subtrair por fraude e opressão, quando noutra lugar afirma o próprio Agostinho que, se alguém obtém um estípendio publicamente decretado e busca obter mais, condena-se como fraudador e concussionário segundo a sentença de João,¹¹ conforme consta abaixo, em Cs XXII q.1 cap. *Militare* (5). Mas ali não se diz que tal homem é propriamente um fraudador ou concussionário, mas que disso será réu junto a Deus, como se houvesse subtraído por fraude ou peculato.

Questão 6. *Que {não há ação de} penitência.* Não se pode verdadeiramente fazer ação de penitência, sem que se restitua a coisa alheia – supondo que seja possível restituí-la, ou seu valor –, pois não se perdoa um pecado, a não ser que se restitua o subtraído. E o que se diz aqui basta à questão que se costuma levantar, sobre se aquele que com má-fé prescreveu bem alheio deveria restituí-lo ao verdadeiro dono. Deve certamente fazê-lo pela lei celeste, ainda que não o obrigasse a lei do mundo, conforme

¹⁰ O lat. *calumpnia* não se limita apenas ao nosso “calúnia”, mas se estende a trapaças, fraudes e semelhantes artifícios dolosos.

¹¹ Lc 3:14: “Do mesmo modo, os soldados lhe perguntavam: E nós, que devemos fazer? Respondeu-lhes: Não pratiqueis violência nem defraudeis a ninguém, e contentai-vos com o vosso soldo”.

se depreende do capítulo *Si virgo* (Cs. XXXIV q.2 cap. 5)¹². – [Cap. 1:] *Si res*, etc., e, em seguida, em *exigir* penas corporais e *entregá-los* (aos castigadores).

[Cap. 4] Em *Fur autem*, até *qualquer que seja o montante subtraído*, incorre em crime de furto: devido à variedade de coisas subtraídas por furto, estes se punem na Igreja com variedade de penitências. Pois, se alguém cometeu por furto um crime capital, como a subtração de animais de carga, ou a invasão de casas, fará penitência de sete anos. Se cometeu furto de bens menores, fará penitência de um ano, segundo consta em Brocardo, livro XI¹³, a partir do penitencial de Teodoro, cap. *Si quis furtum*. ∞

¹² [Nota da edição crítica:] *Um dos códices possui aqui acréscimo interpolado, e assim dá prosseguimento a esta frase:* Isto pode, sem prejuízo da melhor sentença, se dizer de outra maneira. Visto que são variadas as pessoas que prescrevem e sofrem prescrições, segundo a variedade delas atende-se a distintas legislações [*iura*] sobre os tempos e as durações de prescrição. E, segundo as variadas legislações, considera-se congruente a solução da questão anterior. Pois é muito relevante se uma pessoa privada se apropriou com má-fé de algo para si, ou se uma pessoa eclesiástica o fez para si ou para a Igreja (ou seja: coisa sua ou da Igreja). Pois, se um laico prescreveu para si contra outro laico, ou ainda contra um clérigo, também por má-fé do próprio clérigo, pode-se perdoar-lhe o pecado sem que ele restitua a posse – pois então já não possui bem alheio, mas próprio, uma vez cessada a prescrição trienal –, reivindicando-o para si mediante a lei forense, pela qual são regidos ambos (agente e réu). Mas se um laico, ou um clérigo, ou mesmo a Igreja, prescreveu de má-fé um bem da Igreja, ou se um clérigo prescreveu com má-fé o bem de quem quer que seja, então, visto que os bens eclesiásticos não se podem prescrever exceto com boa-fé e a justo título – como será ensinado em causa seguinte (XVI) –, em nenhum destes casos se perdoará o pecado, a não ser que se restitua o subtraído, isto é, o retido contra o interdito e a constituição eclesiástica, válida tanto para os culpados laicos quanto para os clericais. Pois diz ela: nenhum laico nem clérigo pode prescrever de má-fé um bem da Igreja, e tampouco pode um clérigo prescrever contra quem quer que seja, exceto de boa-fé, uma vez que deve sujeitar-se à constituição canônica pela qual é regido.” – *Si res...* [retoma-se o texto regular].

¹³ Burchardus Wormatiensis, *Decretum* XI, cap. 58.